



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 324/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Torna obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa promover a segurança no uso de escadas rolantes, impondo a fixação de placas informativas sobre o funcionamento do botão de emergência, vejamos:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas para informar sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escada rolante, em estabelecimento em que essa se encontre.

Art. 2º As placas a que se refere o art. 1º deverão conter também inscrições em braile, para promover a acessibilidade à informação por pessoa com deficiência visual.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento a que se refere o art. 1º à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Conforme o dispositivo acima, o poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela, para prevenção de acidentes na utilização de escadas, esteiras e rampas rolantes.

Ademais, por se tratar de norma que determina a fixação de placas informativas, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Por fim, nota-se que tem sido adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, o posicionamento pela constitucionalidade de PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos, conforme PL's: 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, nota-se que está em vigor a Lei Municipal nº 10.580, de 1º de outubro de 2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe de assunto correlato ao desta proposição:

### **LEI Nº 10.580, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

**Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 236/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

I – O usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;

II – Os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;

III – As crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;

IV – O perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Desta forma, é possível que numa análise política se verifique semelhança entre as proposições, sendo que, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa (Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 10.580, de 2013, tratando de certa forma da temática em questão, é o caso de se considerar:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;
- 3) Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Deste modo, caso sanada a ilegalidade apontada em relação a técnica legislativa, NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica